



PARECER JURÍDICO 41/2025

1. IDENTIFICAÇÃO

PROC. CRP-21ª/ADM N° 27/2025

Folha 192 Visto 

Processo Administrativo: 027/2025

Dispensa de Licitação (artigo 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/21)

Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria em gestão pública

2. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada pelo CRP da 21ª Região versando sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação de IMPERIUM LICITACOES E CONTRATOS, CNPJ nº 26.656.045/0001-02, com valor mensal de R\$ 4.500,00 e valor anual de R\$ 54.000,00.

Consta no procedimento: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Proposta Comercial; Documentos de habilitação (Certidões Negativas, Atestados de Capacidade Técnica, dentre outros); Estimativa de orçamento e pesquisa de mercado; Solicitação de orçamento e indicação de dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária.

É o breve relatório do necessário.

3. PARECER

O Parecer Jurídico possui caráter opinativo e não vinculante.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹:

(...) Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2012. Pág. 136/137.



(...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.

(...)

Costuma a doutrina fazer referência aos pareceres vinculantes, assim conceituados aqueles que impedem a autoridade decisória de adotar outra conclusão que não seja a do ato opinativo, ressalvando-se, contudo, que se trata de regime de exceção e, por isso mesmo, só sendo admitidos se a lei o exigir expressamente. (...).

Assim, o parecer técnico emitido pelo assessor jurídico, no âmbito dos procedimentos administrativos, tem, via de regra, caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presente contratação direta encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/21:

Confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No ponto, não há nenhuma insurgência pela escolha do procedimento de contratação direta, pois trata-se de prerrogativa da administração.



Assim, não se vislumbra razão jurídica para alterar a inexigibilidade de licitação, dado que está autorizada por lei, contudo, deve-se apenas observar o cumprimento dos requisitos a sua viabilidade jurídica:

PROC. CRP-21ª/ADM Nº 271/2023

Folha 194 Visto

- a) Serviço de natureza técnica especializada: Na hipótese, os serviços técnicos a serem prestados são bem específicos, cf. Termo de Referência:

Rotinas a serem cumpridas

5.4.1 A execução contratual observará as rotinas abaixo, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em comum acordo com a Administração:

- **Análise, orientação e revisão de minutas de editais, termos de referência, contratos e aditivos**, assegurando conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os regulamentos do Sistema Conselhos de Psicologia e com a legislação correlata.
- **Suporte técnico nos processos de contratação direta** (dispensa e inexigibilidade), com emissão de pareceres, notas técnicas e relatórios que fundamentem juridicamente e administrativamente a decisão da Administração.
- **Adequação das rotinas administrativas às diretrizes de governança e integridade** previstas na nova Lei de Licitações, bem como às recomendações de órgãos de controle, assegurando transparência, eficiência e economicidade.
- **Apoio na interpretação e aplicação de normativos atualizados sobre licitações e contratos**, incluindo orientações sobre planejamento, execução contratual, gestão e fiscalização.
- **Atendimento a diligências, auditorias e fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle**, mediante elaboração de respostas técnicas fundamentadas e tempestivas.
- **Organização e acompanhamento das rotinas de gestão contratual**, com foco no controle de prazos, aditivos, vigências, cláusulas de reajuste e cumprimento das obrigações acessórias.
- **Elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento e governança**, com recomendações de melhorias nos processos licitatórios e contratuais, incluindo prevenção de riscos e fortalecimento do controle interno.



- b) Notória Especialização (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21): Satisfeito o requisito diante da documentação de regularidade do prestador de serviços, por meio de certidões negativas, documentação relativa à qualificação técnica (atestados), que guarda pertinência direta com a contratação, bem como comprovação de registro da sociedade.
- c) Justificativa do Preço: compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado, a partir dos valores de contratos anexados ao processo, além de consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

PROV. CRP-21/ADM Nº 2718
Folha 195 Visto

Portanto, a empresa a ser contratada preenche os requisitos previstos na lei, justificando a inviabilidade da licitação e, via de consequência, tornando inexigível o processo licitatório

5. INSTRUMENTALIZAÇÃO

O art. 72 da Lei nº 14.133/21 traz o rol de documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



Nesse trilhar, os documentos apresentados pela empresa atendem aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de qualificações técnica e econômico-financeira.

Outrossim, informa-se a inexistência de impedimentos de contratar com a Administração (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

PROJ. CRP-21/2025 Nº 27/2025

Folha 196 Visto [assinatura]

6. CONCLUSÃO

Ao ensejo, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta de Assessoria e Consultoria em Gestão Pública, da pessoa jurídica pessoa jurídica IMPERIUM LICITACOES E CONTRATOS, CNPJ nº 26.656.045/0001-02, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o Parecer.

Teresina – PI, 02 de novembro de 2025.

FLAVIO SOARES
DE SOUSA
Flávio Soares de Sousa

Assinado de forma digital por
FLAVIO SOARES DE SOUSA
Dados: 2025.11.02 13:08:58
-03'00'

OAB/PI 4983